LEI Nº 842/92, de 04 de março de 1.992.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO E AUXÍLIO A ALUNOS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos do § 8º do Artigo 53 da Lei Orgânica do Municipio de Miracatu, a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder bolsas de Estudo a estudantes carentes, que apresentem aptidão para o estudo e desempenho escolar satisfatório, domiciliados no Municipio de Miracatu.

§ 1º - As Bolsas de Estudo a que se refere o "caput" deste artigo terão o limite máximo de trinta (30) para o 1º Grau quinze (15) para o 2º grau e dez (10) para o 3º Grau.

§ 2º - As Bolsas de Estudo compreendem:

I - No 1º e 2º Graus:

a)- cobertura das despesas de transporte quando for o caso;

b)- fornecimento gratuito de todo o material escolar necessário ao curso.

II -No 3º Grau:

a)- cobertura das despesas de transporte quando for o caso, em ônibus escolar coletivo ou outro meio de transporte mais econômico;

b)- cobertura das mensalidades escolares.

§ 3º - Só serão concedidas Bolsas de Estudo para o 1º e 2º Graus a alunos das escolas oficiais do Municipio.

ARTIGO 2º - Os candidatos a bolsistas serão indicados pelos Diretores de Escola, classificados e escolhidos por Comissão

composta de três (03) representantes da Delegacia de Ensino, um (01) representante do Setor de Educação da Prefeitura e um (01) representante da Comissão de Educação da Câmara.

ARTIGO 3º - O bolsista, de qualquer grau, que apresentar rendimento escolar insatisfatório em dois processos avaliatórios concecutivos, terá sua situação avaliada pela mesma Comissão de que fala o artigo anterior e, se confirmada a falta de aplicação do aluno, poderá ter o benefício suspenso.

PARÁGRAFO ÚNICO- O aluno que não conseguir aprovação para a série ou semestre seguinte, no caso do 1º/2º Graus e 3º Grau respectivamente, perderá a condição de bolsista.

ARTIGO 4º - Fica o Executivo autorizado a também conceder auxílio financeiro, no limite máximo das mensalidades e num total de cinco (05), a quem, sendo carente, faça curso de formação ou aperfeiçoamento profissional por correspondência ou não, à vista de parecer favorável à concessão de que fala o artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 5º - Após a conclusão de cada curso na condição de bolsista o concluinte poderá ser convocado a prestar tarefas ou serviços à Municipalidade em caráter retribuitório, compatíveis com seu nível e habilitação.

§ 1º- O disposto no "caput" deste artigo condiciona-se a disponibilidade de carga horária ociosa em sua jornada de trabalho e nunca se constituirá em entrave ao prosseguimento normal de sua vida trabalhista.

§ 2º - Alguém que venha a prestar 500 (quinhentas) horas de serviços na forma aqui prevista, passará a condição de remido desse compromisso.

§ 3º - Os abrangidos por esta disposição não serão submetidos a dias fixos nem a horários rígidos de trabalho, devendo entretanto, observar os prazos para a conclusão das tarefas quando for o caso.

ARTIGO 6º - No ato da formalização da concessão, o bolsista ou se responsável assinará termo comprometendo-se a informar à Comissão o seu desempenho escolar em cada período avaliado, logo após a publicação pela escola, bem como tomando ciência do disposto nesta Lei, especialmente no artigo 5º e parágrafos.

ARTIGO 7º - A presente Lei, deverá ser regulamentada no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da promulgação.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 04 de março de 1.992.

Plinio Pereira da Silva
Presidente